

Matérias Fertilizantes

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES - FAQ

Q.1: *As disposições relativas ao Registo de Matérias Fertilizantes Não Harmonizadas aplicam-se à Norma Portuguesa NP 1048?*

R: No âmbito do Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de agosto e da Portaria n.º 1322/2006, de 24 de novembro (revogados pelo Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho), as matérias fertilizantes que obedeciam às especificações da Norma Portuguesa NP 1048 podiam ser colocadas no mercado com a indicação NP 1048, não ficando sujeitas a qualquer ato administrativo para o efeito.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, todas as matérias fertilizantes não harmonizadas (incluindo as abrangidas pela Norma Portuguesa NP 1048), passaram a estar abrangidas pela obrigação de inscrição no Registo Nacional de Matérias Fertilizantes Não Harmonizadas.

No que respeita a uma matéria fertilizante não harmonizada que já esteja colocada no mercado, esta estará dispensada da obrigação de Registo se o período de fornecimento, importação ou produção para uso próprio, for anterior à vigência do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho.

Q.2: *As autorizações de colocação no mercado ao abrigo da Portaria n.º 1322/2006, de 24 de novembro, condicionadas à apresentação de ensaios de eficácia antes do término da sua validade com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, devem ser objeto de pedido de inscrição no Registo?*

R: Na vigência do Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de agosto, a Portaria n.º 1322/2006, de 24 de novembro, estabelecia que as autorizações de colocação no mercado eram concedidas por cinco anos.

No entanto, no caso dos produtos cujos processos não incluíam ensaios de eficácia (situação verificada maioritariamente nos corretivos agrícolas orgânicos), foi entendimento da Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) e do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P. (INIAV, I.P.), no sentido de imprimir maior celeridade ao processo, sem, no entanto, preterir o normativo aplicável à legislação ambiental, conceder uma autorização provisória de colocação do produto no mercado por um período de dois anos, prorrogável por mais três anos, mas condicionada à apresentação dos resultados de ensaios experimentais, que comprovassem a eficácia do produto, de forma a poder beneficiar do período de cinco anos previsto na Portaria n.º 1322/2006.

Por seu turno, o n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, estabelece que as autorizações para colocação no mercado de matérias fertilizantes concedidas ao abrigo da Portaria n.º 1322/2006 permanecem válidas até à data da sua caducidade.

No contexto atrás descrito, afigura-se distinguir entre dois tipos de situações:

- ✓ Se a autorização por dois anos caducou por não se ter verificado a condição de que dependia a sua manutenção - a apresentação dos resultados dos ensaios de eficácia - deve haver lugar a um pedido de inscrição no Registo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, uma vez



que, de acordo com o preceituado no n.º 2 do artigo 36.º, as autorizações para colocação no mercado de matérias fertilizantes ao abrigo da Portaria n.º 1322/2006 permanecem válidas até à data da sua caducidade.

Neste caso, deve o interessado solicitar a sua inscrição no Registo, acompanhada da declaração emitida pelo INIAV, I.P. prevista no n.º 10 do artigo 19.º. O facto de o n.º 2 do artigo 19.º dispensar a realização de ensaios de eficácia a produtos com autorização de colocação no mercado emitida ao abrigo da Portaria n.º 1322/2006 não prejudica o entendimento referido no parágrafo anterior.

- ✓ Se a autorização por dois anos foi objeto de confirmação por terem sido apresentados os relatórios dos ensaios de eficácia, conclui-se que esta autorização mantém a sua validade até ao termo do respetivo prazo por aplicação do n.º 2 do artigo 36.º, já que, como vimos, as autorizações para colocação no mercado de matérias fertilizantes ao abrigo da Portaria n.º 1322/2006, permanecem válidas na vigência do Decreto-Lei 103/2015, de 15 de junho, até à sua caducidade.

Q.3: *Um produto colocado no mercado sujeito a restrições de utilização ao abrigo da Portaria n.º 1322/2006, de 24 de novembro, nomeadamente em virtude da sua classificação, cujo desempenho venha a implicar a sua alteração de Classe obriga à sua inscrição no Registo à luz do novo quadro legislativo?*

R: Na vigência da Portaria n.º 1322/2006, a alteração de Classe (v.g. Classe de Qualidade IIA para Classe II), foi tratada como uma alteração à autorização anteriormente emitida e não como uma nova autorização, visto não estar em causa um novo produto, mas sim uma alteração dos teores dos parâmetros analíticos do produto. Neste contexto, afigura-se adequado considerar que nas alterações na classe de qualidade das matérias fertilizantes, com autorizações emitidas ao abrigo da legislação anterior, ainda que venham a ocorrer após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, se continue aplicar a legislação anterior, tendo em conta o que dispõe o n.º 2 do artigo 36.º.

Q.4: *A alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2015, de 15 de junho, exclui do seu âmbito de aplicação as “matérias fertilizantes não harmonizadas que não sejam obtidas em instalações industriais” integradas em estabelecimentos industriais. O que se considera uma instalação ou estabelecimento industrial?*

R: Considera-se que a atividade industrial integra os processos de transformação (físicos, químicos, manuais, etc.) utilizados na fabricação de novos produtos (bens de consumo, intermédios ou de investimento) e na prestação de serviços industriais, definidos no âmbito das Secções B, C, D, E e F da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE), Rev.3 publicada no Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 novembro, incluindo portanto a divisão 38, grupo 383, classe 3832 da CAE, relativa ao tratamento de resíduos.

Q.5: *Quais os requisitos a cumprir para formalizar o pedido de inscrição no Registo Nacional de Matérias Fertilizantes Não Harmonizadas?*

R: O pedido de inscrição no Registo deverá ser formalizado de acordo com um conjunto de requisitos estabelecidos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, designadamente, quando aplicável:

- ✓ Formulário de pedido de inscrição no Registo;
- ✓ Declaração emitida pelo Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P. (INIAV, I.P.) (Aplicável quando a matéria fertilizante esteja incluída no Grupo 5 – Corretivos orgânicos, exceto se forem produtos que já foram objeto de autorização de colocação no mercado ao abrigo da Portaria n.º 1322/2006, de 24 de novembro);
- ✓ Relatório emitido por laboratório indicando os resultados das determinações analíticas efetuadas ao produto;
- ✓ Certificado de conformidade emitido pela autoridade nacional competente em matéria do modo de produção biológico ou por entidade por esta delegada, que ateste a possibilidade da menção relativa ao modo de produção biológico, caso pretenda utilizar neste modo produção;
- ✓ Certificado de conformidade com Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, no caso de se utilizarem matérias-primas de origem animal no fabrico da matéria fertilizante;
- ✓ Rótulo ou documento de acompanhamento do produto, elaborados de acordo com o anexo VI do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho;
- ✓ Ficha de Dados de Segurança.

Q.6: *O relatório de análise a apresentar aquando o pedido de inscrição no Registo Nacional de Matérias Fertilizantes Não Harmonizadas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho terá de ser emitido por um laboratório acreditado?*

R: De acordo com o número 6 do artigo 20.º do referido diploma, as diferentes determinações analíticas a efetuar ao produto devem ser realizadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho, por laboratórios acreditados para o efeito pelo IPAC - Instituto Português de Acreditação, I. P., ou por um organismo nacional de acreditação signatário dos acordos de reconhecimento mútuo relevantes.

É aceite que a caracterização analítica do produto possa ser realizada por um laboratório acreditado noutro Estado-Membro da União Europeia, caso em Portugal não exista nenhuma entidade que cumpra os referidos requisitos. No entanto, os laboratórios terão de estar acreditados para cada um dos métodos de análise a realizar.

Na impossibilidade da totalidade das metodologias técnicas necessárias à realização da caracterização analítica das matérias fertilizantes não harmonizadas, se encontrarem acreditadas por um determinado laboratório, poderá recorrer a um outro laboratório acreditado.

Atento o exposto, no âmbito do pedido de inscrição no Registo, os relatórios de análise serão considerados válidos somente para os resultados das determinações analíticas que forem efetuados por metodologia técnica acreditada.

Q.7: *Quais os métodos de análise a utilizar nas diferentes determinações analíticas das matérias fertilizantes tendo em vista a posterior submissão do pedido de inscrição no Registo Nacional de Matérias Fertilizantes Não Harmonizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho?*

R: De acordo com o disposto no número 1 do artigo 20.º do referido Decreto-Lei, os métodos de referência a adotar na determinação dos valores das características das matérias fertilizantes não harmonizadas dos Grupos constantes do Anexo I encontram-se estabelecidos no Anexo V. Para cada um dos parâmetros encontram-se identificados os respetivos métodos por Grupo de matéria fertilizante.

O número 3 do mesmo artigo refere que para além dos métodos referidos no Anexo V, podem ser utilizados:

- ✓ Métodos que venham a ser aceites no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro, no quadro da sua adaptação ao processo técnico;
- ✓ Métodos alternativos, desde que garantam resultados equivalentes na aceção prevista no Anexo V.

No caso dos métodos alternativos, entende-se por método equivalente aquele que tem a mesma área de aplicação (parâmetro e matrizes) e que cumpre com as características de desempenho do método, obtendo resultados comparáveis ao(s) método(s) normalizado(s). Consideram-se como características de desempenho, por exemplo, a repetibilidade, reprodutibilidade, exatidão, limite de deteção ou quantificação, sensibilidade, consoante aplicável.

A identificação dos métodos de análise a utilizar nas diferentes determinações analíticas é da competência e responsabilidade de quem coloca esses produtos no mercado, não se enquadrando nas atribuições da DGAE a sua validação.

Q.8: *Quem deve emitir o certificado de conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, no caso de se utilizarem matérias-primas de origem animal no fabrico da matéria fertilizante?*

R: O Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, dispõe no n.º 2 do artigo 7.º conjugado com a alínea m) do artigo 25.º que, quando são utilizadas matérias-primas de origem animal no fabrico da matéria fertilizante, deve ser apresentado um certificado de conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano. O referido certificado deverá ser emitido pela Autoridade Nacional Competente em matéria de utilização de subprodutos animais do país de fabrico do produto em causa.

Q.9: *É necessário a obtenção de um NIF português para a realização dos trâmites associados ao pedido de inscrição no Registo?*

R: O pedido de inscrição no Registo deverá ser apresentado por um operador económico legalmente estabelecido no Espaço Económico Europeu ou na Turquia, conforme disposto na alínea b) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, pelo que não é necessário a obtenção de um NIF português. Assim, há que concluir que os operadores económicos de países terceiros não podem submeter o pedido de Registo diretamente, apenas podendo fazê-lo através de um importador que possua estabelecimento/sede num dos países do EEE/Turquia.

Q.10: *Quais as menções de identificação a constar nas embalagens, rótulos e documentos de acompanhamento?*

R: As menções de identificação a constar nas embalagens, rótulos e documentos de acompanhamento são as seguintes:

- ✓ Para os adubos CE, devem obedecer ao disposto no Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro, relativo aos adubos;
- ✓ Para as restantes matérias fertilizantes sujeitas a inscrição no Registo Nacional de Matérias Fertilizantes Não Harmonizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, a marcação deve obedecer às condições definidas no artigo 18.º conjugado com o Anexo VI deste diploma.

Q.11: *Os documentos para efeitos de pedido de inscrição no Registo podem ser apresentados em espanhol?*

R: De acordo com a disposição constante do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, todos os documentos para efeitos de inscrição no Registo deverão ser apresentados em língua portuguesa com exceção do relatório analítico. Uma vez que é reconhecida a caracterização analítica ao produto realizada noutro país da União Europeia, aceita-se que este não seja apresentado em língua portuguesa (em língua espanhola ou em língua inglesa).

Q.12: *No caso de uma empresa estrangeira que pretende registar matérias fertilizantes para venda em Portugal, os documentos a apresentar, como o rótulo, as análises ou certificados podem ser escritos em inglês ou espanhol?*

R: Os requisitos de rotulagem para as matérias fertilizantes sujeitas a inscrição no Registo Nacional de Matérias Fertilizantes Não Harmonizadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, encontram-se estabelecidos no artigo 18.º conjugado com o Anexo VI deste diploma. Em conformidade com a alínea b) do número 1 do mesmo artigo, as menções de identificação a constar nas embalagens, rótulos e documentos de acompanhamento devem ser redigidos em língua portuguesa.

Acresce referir que o disposto neste artigo não prejudica as disposições relativas à classificação, rotulagem e embalagem de misturas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1272/2008, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (vulgarmente designado de Regulamento CLP). Nos termos do número 2 do artigo 17.º do Regulamento CLP “O rótulo

deve ser redigido na língua oficial do Estado-Membro em que a mistura é colocada no mercado, salvo disposição em contrário do Estado-Membro.”

Assim, uma vez que a referida regulamentação não contém disposições que o impeçam, o fabricante pode utilizar outras línguas nos rótulos dos produtos que pretende comercializar, para além da que é exigida em Portugal (língua portuguesa), desde que a informação apresentada seja exatamente a mesma em todas elas.

Q.13: *Os ensaios de eficácia a apresentar para efeitos de pedido de inscrição no Registo devem ser realizados em Portugal?*

R: É reconhecida a validade dos ensaios de eficácia realizados ao produto fora de Portugal, desde que em condições edafoclimáticas semelhantes às do território nacional, devendo estes ser realizados de acordo com o documento “Orientações sobre os métodos de ensaio de eficácia”, do INIAV, I.P..

Q.14: *Quais os agentes complexantes que podem ser utilizados a integrar uma matéria fertilizante do subgrupo 1.2 do Grupo 1?*

R: Os agentes complexantes que podem integrar uma matéria fertilizante do subgrupo 1.2 do Grupo 1 são os considerados no Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro, nas condições aí descritas.

Q.15: *Podem ser utilizados micronutrientes nas denominações do tipo previstas no Grupo 7 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho? Como proceder à sua declaração?*

R: Sim. O ponto 8 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, relativo aos requisitos a ter em conta por parte do fabricante quanto à incorporação de micronutrientes, também é aplicável ao Grupo 7. Assim, a declaração de micronutrientes, quando for caso disso, deve ser efetuada de acordo com o ponto 8 do Anexo I.

Q.16: *O que fazer quando ocorrem alterações após ter sido concedida a inscrição no Registo Nacional de Matérias Fertilizantes Não Harmonizadas?*

R: Quaisquer modificações que ocorram ao nível da empresa responsável pela colocação no mercado de matérias fertilizantes que resultem em alteração dos elementos que constam do processo técnico, designadamente, alteração da denominação social do requerente, alteração da denominação social do fabricante ou alteração da designação comercial do produto, devem ser comunicadas à DGAE.

As referidas comunicações devem ser acompanhadas de nova proposta de rótulo/documento de acompanhamento, em conformidade com as alterações efetuadas, por forma a cumprir com o disposto no número 7 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, designadamente procedendo à identificação comercial do produto e à identificação do responsável pela colocação no mercado, na qualidade de requerente e também do fabricante se este for diferente do requerente.

Q.17: *Como proceder para alterar a designação comercial de uma matéria fertilizante detentora de um número de Registo?*

R: Quando se trata de alteração da designação comercial do produto, isto é, de um novo nome para o mesmo produto, a DGAE poderá transitar o número de Registo para a nova designação comercial, desde que cumpra cumulativamente as seguintes condições:

- ✓ Declaração de que o produto deixou de ser comercializado com a designação anterior objeto de número de Registo;
- ✓ Documentação que comprove que o produto com a nova designação comercial corresponde exatamente ao mesmo produto, para o qual foi inicialmente concedido o Registo e
- ✓ Novo projeto de rótulo que contemple a mudança verificada.

Q.18: *Quais os procedimentos no caso de importação de matérias fertilizantes?*

R: Uma vez que a importação de uma matéria fertilizante para o território aduaneiro da União Europeia é considerada uma colocação no mercado, fica sujeita ao cumprimento da legislação específica nacional em vigor - Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho - e da legislação genérica comunitária aplicável aos produtos químicos - Regulamento n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro, vulgarmente designado por Regulamento REACH e Regulamento n.º 1272/2008, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas vulgarmente conhecido por Regulamento CLP.

Por força do n.º 1 do artigo 30.º do mencionado Decreto-Lei, tratando-se da importação de matérias fertilizantes, no ato de desalfandegamento devem as mesmas cumprir uma das seguintes condições:

- ✓ No caso de produtos embalados, com a rotulagem «Adubo CE» ou, no caso das matérias fertilizantes não harmonizadas, com o número de Registo referido no n.º 2 do artigo 23.º;
- ✓ No caso de produtos a granel, com documentos de acompanhamento onde conste a menção «Adubo CE» ou, no caso das matérias fertilizantes não harmonizadas, com o número de Registo referido no n.º 2 do artigo 23.º.

Chama-se especial atenção para o número 3 do artigo 23.º, uma vez que a falta das indicações anteriormente mencionadas (previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1) constitui impedimento à introdução no consumo das matérias fertilizantes em causa.

Q.19: *No caso de importação de matérias fertilizantes, quem é o responsável pela colocação no mercado?*

R: O importador é o responsável pela colocação no mercado, pelo que o pedido de inscrição no Registo deve ser sempre solicitado pelo importador.

Q.20: *É possível utilizar o mesmo número de Registo em dois produtos distintos?*

R: Não. Tratando-se de diferentes produtos, que apresentam diferente caracterização analítica, deverão ter uma designação comercial distinta bem como um número de Registo próprio.

Q.21: *Como formalizar o pedido de inscrição no Registo Nacional de Matérias Fertilizantes Não Harmonizadas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho?*

R: Por motivos de indisponibilidade da plataforma informática, não tem sido possível a utilização do balcão único eletrónico. Assim, para a referida submissão, deverá em alternativa ser utilizado o endereço eletrónico Registo.Fertilizantes@dgae.gov.pt, criado especificamente para o efeito.

Q.22: *Quais os custos associados a um pedido de inscrição no Registo Nacional de Matérias Fertilizantes Não Harmonizadas?*

R: A inscrição no Registo Nacional de Matérias Fertilizantes Não Harmonizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, é um procedimento pelo qual a DGAE autoriza a colocação no mercado de uma matéria fertilizante através da concessão de um número de Registo, procedimento este que está isento de quaisquer custos para o requerente.

Q.23: *Qual o prazo de emissão/decisão do Registo?*

R: No prazo de 30 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido de inscrição, a DGAE atribui um número de Registo à matéria fertilizante. No entanto a conclusão do procedimento estará dependente da forma como o processo se encontra instruído.

Q.24: *Qual o prazo de validade do Registo?*

R: Cinco anos, renovável por igual período, mediante pedido a ser efetuado pelo requerente, preferencialmente até 60 dias antes do fim do prazo de validade.

Q.25: *A legislação nacional relativa à colocação no mercado de matérias fertilizantes é aplicável aos substratos ou suportes de cultura?*

R: A legislação nacional relativa à colocação no mercado de matérias fertilizantes não é aplicável aos substratos ou suportes de cultura, não estando estes produtos sujeitos a qualquer procedimento administrativo junto da Direção-Geral das Atividades Económicas.

Q.26: *A legislação nacional relativa à colocação no mercado de matérias fertilizantes aplica-se a produtos que se destinam a melhorar a eficácia das matérias fertilizantes?*

R: A atual legislação relativa à colocação no mercado de adubos e corretivos agrícolas, designadamente o Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, aplica-se apenas a produtos considerados matérias fertilizantes nos termos de referido Decreto-Lei. Assim, os produtos que apenas se destinam a melhorar a eficácia das matérias fertilizantes e que não sejam adubos ou corretivos agrícolas, não se enquadram no âmbito da legislação mencionada, pelo que não carecem de qualquer procedimento administrativo junto da Direção-Geral das Atividades Económicas.

Q.27: *Em que condições pode ser proposto um aditamento de um novo tipo de matéria fertilizante ao Anexo I?*



R: De acordo com o que dispõe o número 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, a produção de cada um dos tipos de matérias fertilizantes incluídas no Anexo I do mesmo diploma só é permitida a partir dos componentes essenciais nele especificados. Os produtos que contenham na sua composição componentes não especificados nas denominações de tipo do referido Anexo I, não podem ser registados e, conseqüentemente não podem ser colocados no mercado como matérias fertilizantes.

No entanto, o Decreto-Lei em apreço prevê a possibilidade de o fabricante apresentar uma proposta de aditamento de um novo tipo de matéria fertilizante não harmonizada ou a modificação da relação vigente de algum dos grupos do Anexo I do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, através da apresentação da correspondente proposta à Direção-Geral das Atividades Económicas, acompanhada de um processo técnico. Este processo técnico deverá ser elaborado nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, conjugado com o respetivo Anexo VII. Entre outros aspetos, deverá ser demonstrada a eficácia agronómica e adequação aos solos nacionais através da apresentação de resultados de ensaios de campo realizados com o produto em questão, os quais deverão ser realizados de acordo com o documento “Orientações sobre os métodos de ensaio de eficácia”, do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P. (INIAV, I.P.).

Por força do n.º 1 do artigo 34.º, as alterações à lista de tipos de matérias fertilizantes não harmonizadas constante do Anexo I devem ser precedidas de parecer relativo a critérios de segurança e de eficácia, quer do ponto de vista de crescimento e desenvolvimento das plantas, quer da sua adequação aos solos nacionais, do organismo do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural (MAFDR), o INIAV, I.P..

A este respeito, chama-se especial atenção para as disposições relativas à eficácia agronómica e adequação aos solos das matérias fertilizantes não harmonizadas contidas no artigo 19.º, designadamente os números 4, 5, 6, 7 e 11, as quais deverão ser seguidas pelo fabricante previamente ao pedido de alteração do mencionado Anexo I.

Entende-se ainda referir que a apresentação de ensaios de eficácia é uma obrigatoriedade que se aplica sempre que está em causa um pedido de inclusão de novo tipo no Anexo I (pedido para modificar a relação de tipos de matérias fertilizantes não harmonizadas constante do Anexo I).

Q.28: *Pode incluir-se no rótulo de uma matéria fertilizante a menção “Modo de Produção Biológico”?*

R: No que respeita ao produto ser colocado no mercado com a indicação de ser utilizado em agricultura biológica, o Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, prevê a possibilidade de o rótulo incluir a menção relativa ao modo de produção biológico. Para o efeito, o operador económico deve apresentar um certificado de conformidade emitido pela autoridade nacional competente ou por entidade por esta delegada que ateste dessa possibilidade. A autoridade nacional competente em matéria de modo de produção biológico é a DGADR¹ entidade à qual incumbe indicar o procedimento a adotar para obter o respetivo certificado.

¹ – Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (Av. Afonso Costa, 3, 1949-002 Lisboa, Tel.: 218 442 200, Fax: 218 442 472, E-mail: dsatar@dgadr.pt, <http://www.dgadr.pt/>).

Q.29: Qual o prazo aplicável no caso de um pedido de renovação de um Registo?

R: Aplicam-se por analogia os prazos de deferimento, de apresentação de elementos adicionais, de suspensão da contagem do prazo, ou de indeferimento, em suma, todos os que estão associados ao pedido de inscrição no Registo, previstos nos números 3 (30 dias úteis) e 4 (10 dias úteis) do artigo 24.º.

Q.30: Qual o prazo de validade da renovação de um Registo?

R: O pedido de Registo é válido por um período de cinco anos (n.º 1 do artigo 26.º), pelo que o respetivo pedido de renovação (n.º 2 do artigo 26.º) será concedido pelo mesmo período de cinco anos. Trata-se igualmente de uma aplicação por analogia, uma vez que se considera existir similitude em ambos os atos administrativos de autorização.

Q.31: É necessário algum procedimento administrativo para a colocação no mercado de um adubo CE com elevado teor de azoto?

R: De acordo com o número 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, os adubos CE com teor de azoto superior a 28% em peso sob a forma de nitrato de amónio apenas podem ser colocados no mercado desde que tenha sido realizado o ensaio de resistência à detonação, em conformidade com o disposto no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro.

Os resultados do referido ensaio devem ser entregues na DGAE, até cinco dias antes da colocação do adubo no mercado e, no caso de importação com entrada no território aduaneiro da União Europeia através do território nacional, devem os importadores comunicar à DGAE qual a estância aduaneira onde vão proceder à referida importação.

A DGAE envia a referida informação à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e, no caso de importação, à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), procedendo ainda ao envio dos resultados do ensaio para a estância aduaneira indicada.

Q.32: Podem ser colocados no mercado como matéria fertilizante produtos com microrganismos?

R: Apenas as bactérias que apresentem um efeito cientificamente demonstrado na solubilização de fósforo ou na fixação de azoto poderão integrar produtos (designadamente algumas das denominações do tipo previstas no Grupo 7 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho), tendo em vista a colocação no mercado como matéria fertilizante, ficando sujeitos a inscrição no Registo nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho.

Nos processos objeto de pedido de inscrição no Registo, deverão ser identificadas as espécies de bactérias utilizadas e ser disponibilizada informação com efeito cientificamente demonstrado² (artigos

² **Efeito cientificamente demonstrado:** Efeito que é evidenciado com recurso a apresentação de trabalho(s) publicado(s) em revista(s) científica(s) da especialidade com painel de avaliadores (*refree*) que diga(m) diretamente respeito ao assunto em causa.



científicos e outros documentos), designadamente que comprove a eficácia dos produtos em questão e o efeito reclamado a cada uma das bactérias em causa – solubilização de fósforo/fixação de azoto.

Os produtos que contenham na sua constituição microrganismos de reconhecida ação de proteção fitossanitária não se enquadram no âmbito da legislação que regula a colocação no mercado de matérias fertilizantes - o Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho - pelo que não podem ser colocados no mercado como matéria fertilizante [aplica-se a exclusão prevista na alínea d) do número 2 do artigo 2.º do referido Decreto-Lei].